



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1540580 - DF (2015/0155174-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO
LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO : _____
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
INTERES. : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA
- EPP
INTERES. : _____
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORES. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão embargada e não se destinam à reapreciação da causa ou recurso pelo próprio órgão julgador que proferiu a decisão.

1.1. Na espécie, o acórdão embargado – aquele proferido no julgamento de anterior recurso declaratório – não contém qualquer dos vícios apontados, sendo certo que o novo recurso integrativo não vai além de reiterar as razões lançadas em peça recursal anterior, cujos termos foram integralmente rejeitados pela Turma julgadora.

1.2. Os embargos de declaração não se prestam ao revolvimento da causa julgada, sendo certo que a oposição dos segundos aclaratórios deve restringir-se ao argumento de que há vício no julgamento do recurso

Documento eletrônico VDA43882805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:49

Publicação no DJe/STJ nº 3973 de 15/10/2024. Código de Controle do Documento: 38bc5e70-89a3-4809-a6cb-7d9eac4b35aa

imediatamente anterior, e não apenas reiterar a afirmação de máculas que o órgão prolator afirmou sua inexistência.

1.3. Ressalvada a hipótese em que a Turma julgadora reconheça a presença de quaisquer dos defeitos previstos no art. 1.022 da lei processual – omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no caso presente, conforme decidido em julgamento anterior –, quando então fica autorizada a atribuir eficácia infringente ao recurso integrativo, é certo que os embargos de declaração não qualificam instrumento para a correção de eventual erro de julgamento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi rejeitando os embargos de declaração, acompanhando o relator, por maioria, rejeitar os embargos de declaração opostos por SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES, nos termos do voto do Ministro Luis Felipe Salomão. Vencidos a Ministra Maria Isabel Gallotti e o Ministro Raul Araújo. Lavrará o acórdão o Ministro Antonio Carlos Ferreira (art. 52, inciso IV, alínea "b" - RISTJ)

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA43882805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:49
Publicação no DJe/STJ nº 3973 de 15/10/2024. Código de Controle do Documento: 38bc5e70-89a3-4809-a6cb-7d9eac4b35aa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no REsp 1.540.580 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0155174-9

Número de Origem:

00320169620048070001 20040110702193 20040110702193RES

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO

RECORRENTE : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO

RECORRENTE : _____

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463

RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES

ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700

FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129

RECORRIDO : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP

RECORRIDO : _____

ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277

SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES

ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700 FLÁVIO

SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129

EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO

EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO

EMBARGADO : _____

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463

RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

Documento eletrônico VDA30826825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2021 05:02:27

Código de Controle do Documento: 92a82a8c-d3e3-4ace-8172-fafa8a750748

INTERES. : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP

INTERES. : _____

ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277 SÉRGIO
DE GÓES PITTELLI - SP292335

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 23/11/2021.

Brasília, 23 de novembro de 2021

Documento eletrônico VDA30826825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2021 05:02:27
Código de Controle do Documento: 92a82a8c-d3e3-4ace-8172-fafa8a750748



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1540580 - DF (2015/0155174-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO
LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO : _____
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
INTERES. : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA
- EPP
INTERES. : _____
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RECURSO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. CARÁTER INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. ARBITRAMENTO DE MULTA.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no § 3º do art. 1026 do CPC.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial (fls 3.039-3.060) opostos por SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES em face do acórdão de fls. 3.003-3.009, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões recursais, o embargante requer que "este C. Tribunal Superior de Justiça, através destes novos embargos, manifeste-se acerca da suscitada nulidade do V. Acórdão, por violação da Súmula n. 7" do STJ.

Quanto ao mérito do recurso especial, defende que o Hospital da Embargante não pode responder solidariamente pela falta de um dever de informação que não era seu, mas do médico e/ou da clínica aonde o paciente se tratava, devendo, por essa razão, ser excluído da condenação imposta para o pagamento dos referidos danos morais.

Reitera a acusação de omissão do acórdão, quanto ao não esclarecimento e individualização das responsabilidades de cada um dos réus no evento considerado danoso, a fim de que as responsabilidades não se estendam ao "réu inocente, como é o caso do hospital da embargante, que não teve culpa, sequer objetiva"

Alega, uma vez mais, que o julgado também foi omissivo por não ter ficado expressamente consignado na parte dispositiva se a condenação aplicada é solidária ou, ainda, de que forma os réus deverão arcar com o ônus da condenação ou, ainda, qual seria a proporcionalidade a ser aplicada, a fim de que cada réu saiba o quanto deverá pagar aos Embargados.

Pleiteia o provimento desses novos embargos, para afastar a compensação dos honorários advocatícios previstas no acórdão embargado, por se tratar de verba com caráter alimentar, de natureza autônoma, indisponível e não pertencente à parte, devendo, assim ser arbitrada separadamente em favor dos patronos das partes litigantes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação, ostentando o presente recurso caráter manifestamente infringente e procrastinatório.

Conforme salientado no acórdão embargado, o artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC). (In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

3. Nessa linha, na hipótese, não estão presentes nenhuma das hipóteses a justificar a inconcebível oposição reiterada de aclaratórios de caráter manifestamente procrastinatório.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios e a inadequação da via recursal eleita, pois devidamente motivada a decisão.

Conforme salientado no acórdão ora embargado, o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, é de ser "incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final" (RSTJ 30/412).

Com efeito, em se constatando, como no caso da primeira oposição de aclaratórios e também na presente, o intuito meramente procrastinatório, é o art. 1.026, § 2º, do CPC que estabelece o poder-dever do juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenar o embargante a pagar ao embargado multa.

Advirto, ainda, que, conforme preconiza o § 4º, do art. 1.026 do CPC/2015, não serão admitidos novos embargos de declaração, tendo em vista a ocorrência de dois aclaratórios de natureza protelatória.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES, e aplico à embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1540580 - DF (2015/0155174-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES**
ADVOGADOS : **ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700**
 : **FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129**
EMBARGADO : **DIMAS PEREIRA E ABRAHAO**
EMBARGADO : **LINDALVA GONCALVES ABRAHAO**
EMBARGADO : _____
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383**
 : **ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463**
 : **RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119**
INTERES. : **CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA**
 : **- EPP**
INTERES. : _____
ADVOGADOS : **SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277**
 : **SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cumprimento V. Exa., Sr. Presidente e Relator, e a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, pois são dois votos excelentes.

A divergência se dá apenas com relação aos embargos de declaração do ente hospitalar. No ponto, penso que a divergência merece contar com o meu voto, pois a compreensão de que a falha no dever de informação ao paciente, acerca do procedimento cirúrgico a ser realizado pelo cirurgião, possa alcançar a responsabilidade objetiva do hospital, que não é empregador daquele médico, contraria os nossos precedentes acerca desse tema.

Temos a oportunidade, então, ao suprir os vícios apontados nos embargos de declaração do Hospital Sírio-Libanês, de fazer essa correção para excluir a responsabilidade objetiva, pois, do contrário, parece-me, estaremos contrariando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Estes são no sentido de que, não havendo relação de vínculo empregatício entre o médico, o cirurgião, e o hospital, não há responsabilidade do nosocômio. Atuando o médico como profissional liberal que apenas utiliza as instalações e os serviços do hospital de uma forma auxiliar na cirurgia, que é o ponto principal, e sendo a reclamação em torno da falha na prestação

de informação pelo profissional liberal, não temos, a meu ver, como estender a responsabilização subjetiva do cirurgião até o hospital.

Então, peço vênua para acompanhar a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1540580 - DF (2015/0155174-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO : _____
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
INTERES. : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
INTERES. : _____
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

VOTO

Sr. Presidente, há dois embargos de declaração. O primeiro é do Hospital Sírio-Libanês, que alega não ter sido explicitado, no acórdão embargado, qual o fundamento e a extensão da responsabilidade do hospital.

Recordo que o presente caso trata de uma situação trágica. O menor, adolescente, sofreu acidente de carro, tendo lesões motoras seríssimas. Esteve em tratamento, em Brasília, na Rede Sarah Kubitschek. Os autores da ação, o menor e seus pais, descrevem que ele apresentou grande progresso com esse tratamento em Brasília, mas que ainda persistiram problemas como um tremor na mão.

Ele não estava totalmente restabelecido, então buscou o tratamento de um médico e de uma clínica. Esse médico indicou a realização de uma cirurgia no cérebro, que não foi feita na época em que sugerida, pois os responsáveis resolveram não submeter o menor a essa cirurgia.

Em 1999, salvo engano, ele teve uma outra consulta com esse mesmo médico, na clínica desse mesmo médico, e houve uma tratativa entre o médico e o paciente de que fosse feita a cirurgia ou as cirurgias – não se sabe. Esse é o ponto controvertido. No segundo contato, anos depois, com esse médico particular, entendeu-se de fazer a cirurgia, que foi feita no hospital embargante, em São Paulo.

Depois da cirurgia, o paciente apresentou quadro dramático de saúde. Ele

teve um regresso enorme na sua situação – ele está inválido em todos os sentidos –, sem capacidade motora, necessitando de vários tratamentos; está muito pior do que estava antes de entrar na sala de cirurgia.

O que alegou o autor? Ele entrou com uma ação contra o médico, contra a clínica particular e contra o Hospital Sório-Libanês. Alegou que foram feitas duas cirurgias no cérebro, nos dois lados do cérebro, e que ele não havia sido informado de que seriam duas cirurgias; que, ao que ele sabia, tinha-lhe sido informado apenas que era uma cirurgia em um lado do cérebro e não que havia dois procedimentos nos dois lados do cérebro; que o fato de serem dois procedimentos havia tornado maior o risco da cirurgia; e que, se ele tivesse sido devidamente informado de que seria feito um procedimento em cada lado do cérebro, não teria, ele ou seu representante legal, concordado ou, talvez, não tivesse concordado.

A inicial se baseia na questão de que não houve informação de que seriam procedimentos em ambos os lados do cérebro; invoca deficiência no serviço prestado pelo hospital e pede a condenação solidária dos três: do médico, da clínica particular e do hospital.

A primeira instância julgou improcedente o pedido, como também a segunda instância, com base em perícia que afirmou que não houve erro médico.

O recurso aqui, no STJ, foi, em primeiro lugar, da relatoria do Desembargador convocado Lázaro, que estava em substituição ao Ministro Raul Araújo. O Desembargador convocado Lázaro negou provimento, por decisão monocrática; veio à Turma em agravo interno e o voto condutor do Ministro Salomão, ao qual aderi, entendeu que houve falha no dever de informação, que é necessário para que haja um consentimento informado.

Nesse voto do Ministro Salomão, ao qual aderi, está transcrita a ementa do acórdão recorrido da instância ordinária, que diz o seguinte:

“O hospital onde foi realizada a intervenção cirúrgica, **a despeito de não manter contrato de preposição ou vínculo empregatício com o médico responsável pela cirurgia**, tirou proveito econômico do fato, o que basta para sua inclusão no polo passivo da demanda que visa apurar eventual responsabilidade e obter condenação em verbas indenizatórias.”

Ou seja, o Tribunal de origem afirmou que esse médico, que falhou no dever de informação, não mantinha contrato de preposição ou vínculo empregatício, mas entendeu que, como a cirurgia foi feita nesse hospital, o hospital tinha tido proveito econômico, o que era suficiente para que ele respondesse pela indenização postulada.

Extraio também da ementa da origem o seguinte:

“Se o conjunto probatório presente nos autos, sobretudo a perícia técnica, atesta que a piora clínica do paciente é multifatorial, sendo impossível atribuir exclusivamente ao ato cirúrgico o motivo do agravamento do estado de saúde, inclusive descartando erro médico, não se infere a presença do dever indenizatório, porquanto a obrigação do profissional de saúde é de meio, aferível pela verificação da culpa.

A ausência de defeito na prestação do serviço hospitalar impõe o reconhecimento da responsabilidade do hospital na hipótese de culpa. Não tendo agido o profissional de saúde com culpa, inviável atribuir ao fornecedor de serviço o dever de indenizar.”

Isso foi o panorama de fato estabelecido na origem.

O voto do eminente Ministro Salomão, condutor do acórdão, não tocou – como nem poderia ter feito – nessas conclusões de fato, ou seja, de que não havia vício de preposição nem vício de emprego do hospital com o médico; também não afastou a premissa de fato de que não houve erro médico, mas concluiu que houve violação ao dever de informação, imprescindível para que a parte manifestasse um consentimento informado. Isso porque se considerou que não havia prova, a qual incumbia ao médico, de que ele havia informado ao paciente que seria um procedimento de cada lado do cérebro e os riscos inerentes a tal conduta de operar, ao mesmo tempo, os dois lados do cérebro.

O Tribunal de origem entendeu que havia sido dada essa informação, mas ele não extraiu essa conclusão de documento algum dos autos. Pelo contrário, a perícia diz que não consta do prontuário médico que o paciente ou seus representantes tenham sido informados e sequer de que seriam realizados esses dois procedimentos, ao mesmo tempo, dos dois lados do cérebro.

Mas o Tribunal de origem entendeu que, na época dos fatos – década de 90 –, a praxe, no meio médico, era essas informações serem verbais, e que, como era paciente de bom poder aquisitivo e procedimento havia sido realizado por profissional conceituado num hospital renomado, a presunção seria de que eles deveriam ter sido informados na época. Essa conclusão derivou de uma suposição, e não de alguma prova que houvesse nos autos, uma vez que também é incontroverso que não havia registro do cumprimento do dever de informação e da realização de dois procedimentos no prontuário médico prévio à realização da cirurgia.

Entendeu, portanto, o voto condutor do acórdão, ao qual aderi, que não fora satisfeito, de forma adequada, o dever de prévia informação. O voto do eminente Relator conclui pela concessão de indenização por dano moral e não menciona nada a propósito de dano material. O fecho do voto do Relator para o acórdão diz:

“Peço licença para divergir do voto proferido pelo eminente Relator e dar parcial provimento ao recurso especial, julgando procedente em parte o pedido para deferir a indenização por danos extrapatrimoniais, conforme acima explicitado.”

Houve embargos de declaração de ambas as partes. Os do hospital pediam que fosse esclarecido no acórdão qual foi a responsabilidade do hospital. Se não houve falha na prestação do serviço hospitalar e sim do dever de informação, que compete ao médico – médico esse que apenas utilizou as instalações do hospital, mas que não tinha vínculo de preposição nem relação de emprego com o hospital –, por que o hospital haveria de ser condenado por um dever de informação que deveria ter sido satisfeito em consultas prévias à realização da cirurgia, que se deram na clínica do médico particular que usou depois as dependências do hospital para fazer a cirurgia?

Esses embargos de declaração foram rejeitados pela Quarta Turma, *data maxima venia*, sem resolver essa questão, ou seja, por que o hospital responde por um dever de informação do médico, que é prévio à internação para o ato hospitalar, uma vez que se extrai das instâncias de origem – e não foi infirmado no voto condutor do acórdão – que não houve defeito na prestação do serviço hospitalar?

Os embargos de declaração do menor, e seus responsáveis, na época, dizem respeito ao dano material, ponderando que, se foi entendido que houve violação dos direitos dele, isso deveria resultar também na condenação em danos materiais, uma vez que, “do erro médico [diz o autor], decorreu não só o dano extrapatrimonial reconhecido pela Turma, mas também danos materiais que foram pedidos expressamente no recurso especial”.

Rememoro que o pedido foi julgado improcedente em primeiro e segundo graus. Assim, nas instâncias de origem, não houve fixação de indenização por danos morais nem por danos materiais.

Nos primeiros embargos de declaração – aqui já são os segundos –, entendeu a Turma que não houve omissão, porque esses danos materiais não teriam sido fundamentados de forma específica na petição do recurso especial, que apenas, em seu fecho, pediu a condenação nos danos extrapatrimoniais e materiais; que não seria suficiente que, na inicial, tivesse sido mencionado quais seriam esses danos materiais; que, mesmo na petição inicial, esses danos materiais estavam mencionados de forma genérica e meramente exemplificativa.

O eminente Relator rejeitou os primeiros embargos de declaração e agora rejeita os seguintes embargos de declaração, nos quais o embargante transcreve notas taquigráficas dos debates feitos aqui na Quarta Turma, em que a parte sustenta – e transcreve partes – que teria sido dito, por membros da Turma, que estavam sendo concedidos os danos materiais, mas apenas relegada a definição desses danos e a respectiva quantificação para a fase de liquidação.

O eminente Relator traz o voto agora entendendo que esses debates não foram específicos e que a conclusão do voto do eminente Relator está claramente posta em seu voto, tanto no primeiro voto que julgou o recurso especial como no voto dos primeiros embargos de declaração.

Assim sumariada a questão, entendo, *data maxima venia*, em relação aos embargos de declaração do Hospital Sírio, que eles merecem acolhimento para que se explicita que, como as instâncias de origem afirmaram que não houve falha na prestação do serviço hospitalar, que sequer houve erro médico na condução da cirurgia pelo médico, e que, ademais, as instâncias de origem também afirmaram que o médico não era empregado nem preposto do hospital, não há como se imputar ao hospital, que cede onerosamente suas instalações para a realização do ato cirúrgico, o dever de pagar indenização por um vício que é de informação ao paciente, previamente ao ato cirúrgico, de forma minuciosa, de qual será o procedimento a ser realizado – no caso, seria mexer nos dois lados do cérebro, não apenas em um – e, sobretudo, dos riscos que poderiam, em tese, advir desse procedimento. Trata-se de dever que incumbe ao médico assistente.

O hospital poderia ser responsabilizado por esses fatos caso se estivesse

a tratar de médico preposto do hospital ou o paciente tivesse ocorrido ao hospital e um médico do hospital tivesse sugerido a ele esses procedimentos sem expor os possíveis riscos envolvidos na operação.

Como, no caso, é incontroverso que não é um médico preposto do hospital, e sim um médico particular escolhido pela família do paciente, que falhou no dever de informação a seu paciente do que seria feito no ato cirúrgico e riscos envolvidos, penso, *data maxima venia*, que se aplica a jurisprudência da Quarta Turma e também da Segunda Seção, de que a responsabilidade do hospital é objetiva sim, mas em relação aos serviços hospitalares prestados pelo hospital e também por atos de médicos que sejam seus prepostos ou empregados, desde que o médico pratique um ato culposos.

No caso, como o médico não é vinculado ao hospital e, além disso, como ficou assentado pelas instâncias ordinárias, não houve vício na prestação do serviço hospitalar, peço a máxima vênia para acolher os embargos de declaração do hospital e votar no sentido de que seja excluída a sua responsabilidade, porque não foi acolhido o fundamento da inicial de que teria havido erro médico e também não foi acolhida a alegação de vício na prestação do serviço hospitalar.

Com relação aos embargos de declaração de Dimas, menor que foi sujeito a essa cirurgia, e seus responsáveis legais, entendo que também merecem ser acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

Considero, *data maxima venia* do eminente Relator, que houve, de fato, uma contradição entre os votos colhidos dos debates nesta Turma - em que se assentou que haveria, na fase de liquidação, liquidação de danos materiais - e as premissas do acórdão de que seria necessário especificar, na inicial e no recurso especial, quais seriam esses danos materiais, o que não fora feito pela parte.

Entendo que a parte descreveu satisfatoriamente, na inicial, quais os danos materiais que entendia ter sofrido e qual seria a indenização a esse título. As partes postularam indenização de todas as despesas médicas, que não são poucas, que vêm tendo de arcar, o menor e seus pais, em decorrência da situação em que se encontra o paciente após o segundo procedimento.

Essas despesas não teriam mesmo como ser quantificadas, porque se trata de uma relação protraída no tempo, continuativa e, a rigor, em caso de erro médico, deveriam ser indenizados todos os tratamentos de que o menor terá necessidade ao longo de toda sua vida e também quantificado o que já foi pago, até o ajuizamento da inicial, com referência a tratamentos para minorar os danos, os sofrimentos, que esse menor, hoje já maior de idade, vem sofrendo. Ele também pediu que fosse concedida pensão, uma vez que ele está impossibilitado do exercício de qualquer trabalho.

Então, penso que esses pedidos estão claramente feitos na inicial, embora não quantificados, o que seria mesmo impossível, e que o recurso especial é apto nesse ponto, porque ele se destinou a rebater os fundamentos do acórdão e sustentar o direito à indenização – pediu que fosse julgado procedente o pedido de danos materiais e morais postos na inicial. A meu ver, não seria necessário transcrever, no recurso especial, aquilo que já está constando na inicial, à qual se reportou.

Por outro lado, adiro à conclusão do voto do eminente Relator de que não

devem ser concedidos danos materiais por mais lamentável que tenha sido a consequência da cirurgia para o autor. Isso porque não houve o reconhecimento de erro médico.

Em caso de reconhecimento de que houve um erro médico que levou a essas tristes consequências, não tenho dúvida de que haveria direito à indenização desses gastos médicos, e também à pensão, os quais seriam decorrência direta da lesão causada por erro no procedimento.

Mas a ocorrência de erro médico foi expressamente afastada pelas instâncias de origem com base na perícia, a qual concluiu não haver erro médico.

O que houve, no entender do voto condutor do acórdão, ao qual aderi, foi uma falha no dever de informação prévia, ou seja, o médico deveria provar que ele informou ao paciente como seria esse procedimento, que seriam procedimentos em ambos os lados do cérebro e que haveria tais riscos envolvidos. Se houvesse sido satisfeito esse dever de informação prévia, não se sabe qual teria sido a opção da família do paciente.

A obrigação do médico é obrigação de meio e não de resultado. Todos os procedimentos médicos implicam risco, até risco de morte, e, portanto, devem ser previamente informados, o que não significa que, informado desses riscos de forma adequada, o paciente não possa optar por se submeter ao procedimento mesmo sabendo de que há riscos. Isso porque há riscos, mas também há possibilidade de que o procedimento seja exitoso e o problema de saúde seja resolvido.

Portanto, a meu sentir, a violação do direito de informação não conduz à mesma indenização que decorria do caso de erro médico. Erro médico causa um dano, que seria evitável caso não tivesse sido cometido o erro, e, portanto, sendo um erro, o resultado causado por negligência, imperícia, imprudência e falha no exercício de regra da profissão tem de ser cabalmente ressarcido.

Já da violação do direito prévio de informação não decorre necessariamente a composição plena do dano que decorreu do procedimento. Isso porque, ao invés de se realizar a melhor das probabilidades, que seria a cura do paciente, ocorreu uma piora de sua situação do paciente, piora essa que decorre de múltiplos fatores, tal como assentado pelas instâncias ordinárias. Não se pode afirmar, previamente ao ato cirúrgico, que vá ocorrer a pior situação e não a melhor.

Penso que a indenização causada por violação do direito à informação prévia, necessária para que se obtenha do paciente o necessário consentimento informado, não corresponderá àquela que seria devida por erro médico. É uma situação mais parecida com a teoria da perda de uma chance. Penso que, no caso de falha do dever de informação, pode haver uma indenização baseada na teoria da perda de uma chance, porque não se sabe qual seria a probabilidade de que, se o paciente tivesse sido informado, ele optaria ou não pela realização do procedimento cirúrgico.

Nesse sentido, acompanho o voto do Relator de que não está demonstrado, nem na inicial, nem no recurso especial, nenhum elemento que pudesse conduzir a uma indenização por dano material, decorrente não de erro médico, mas de falha no dever de informação. Sabe-se que cada organismo responde de uma forma ou de outra a um ato cirúrgico, sendo, portanto, reitero, uma obrigação de meio.

Por isso, acompanho a conclusão do voto do eminente Relator de que

não há danos materiais comprovados, nem poderia haver. Eles são decorrentes apenas da ofensa ao direito de prévia informação. Deve, todavia, ser composto o dano extrapatrimonial sofrido.

Portanto, com essas considerações, acolho ambos os embargos de declaração: o do Hospital Sírio, de forma integral, para excluir do hospital o dever de indenização por falha do dever de informação, e acolho, em parte, sem efeitos modificativos – apenas para explicitar esses fundamentos –, os embargos de declaração de Dimas e outros.

É como voto, com a devida vênia do eminente Relator.

Em relação a essa questão de que não houve recurso do Hospital Sírio, observo que o hospital foi vencedor na primeira e na segunda instância. Portanto, ele não teria como recorrer de um acórdão que o beneficiou pela improcedência, porque ele não teria interesse em recorrer, mas ele apresentou contrarrazões ao recurso especial, em que ele insiste em que o profissional que falhou no dever de informação não mantém qualquer vínculo com o hospital, fl. 2.684 e seguintes.

Portanto, a meu sentir, devemos, ao conhecer do recurso especial, analisar a causa e, sobretudo, aquilo que está tratado nas contrarrazões da parte recorrida, que insiste em que esse médico não tinha vínculo com o hospital e que ele não tinha nenhum envolvimento na fase de informação prévia aos fatos que se sucederam.

É nesse ponto que diverjo de V. Exa., porque entendo que a parte integralmente vencedora não tem interesse em interpor o recurso especial. Tudo que a ela cabe é contrarrazoar o recurso para que as questões que a beneficiam sejam examinadas na fase de julgamento da causa.

Se se resultar na necessidade de reexame de matéria fática, teríamos de determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem dirimir a controvérsia. No caso, não há matéria fática a ser discutida, porque o Tribunal de origem já disse que não havia vínculo de proposição entre o hospital e o médico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2015/0155174-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.580 / DF

Números Origem: 00320169620048070001 20040110702193 20040110702193RES

PAUTA: 22/11/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
RECORRENTE : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
RECORRENTE :
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
RECORRIDO : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
RECORRIDO :
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO :
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP



ADVOGADOS : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** SERGIO
DOMINGOS
PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277 SÉRGIO DE GÓES PITTELLI
- SP292335

INTERES. :

INTERES. :

Documento: 142095254 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator rejeitando os embargos de declaração de SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES, e o voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti acolhendo os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Ministro Raul Araújo, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguarda o Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Documento: 142095254 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0155174-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.580 / DF

Números Origem: 00320169620048070001 20040110702193 20040110702193RES

PAUTA: 29/03/2022

JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
RECORRENTE : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
RECORRENTE :
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
RECORRIDO : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
RECORRIDO :
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO :

CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP



ADVOGADOS : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** SERGIO
DOMINGOS
PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277 SÉRGIO DE GÓES PITTELLI
- SP292335

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

INTERES. :

INTERES. :

Documento: 149121753 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Documento: 149121753 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0155174-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.580 / DF

Números Origem: 00320169620048070001 20040110702193 20040110702193RES

PAUTA: 29/03/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
RECORRENTE : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
RECORRENTE :
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
RECORRIDO : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
RECORRIDO :
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO :

CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP



ADVOGADOS : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** SERGIO
DOMINGOS
PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277 SÉRGIO DE GÓES PITTELLI
- SP292335

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

INTERES. :

INTERES. :

Documento: 149772616 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (26/4/2022), por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Documento: 149772616 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0155174-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.580 / DF

Números Origem: 00320169620048070001 20040110702193 20040110702193RES

PAUTA: 29/03/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
RECORRENTE : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
RECORRENTE :
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
RECORRIDO : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
RECORRIDO :
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO :

CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP



ADVOGADOS : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** SERGIO
DOMINGOS
PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277 SÉRGIO DE GÓES PITTELLI
- SP292335

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

INTERES. :

INTERES. :

Documento: 151565689 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (3/5/2022, às 9h), por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Documento: 151565689 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.580 - DF (2015/0155174-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO : _____
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
INTERES. : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
INTERES. : _____
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS opõe embargos de declaração a acórdão proferido por esta Quarta Turma no julgamento de anterior recurso declaratório. O aresto embargado tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 3.013):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 3.039/3.060), renova argumentação deduzida anteriormente no sentido de que (i) houve ofensa à orientação que emana da Súmula n. 7/STJ, (ii) a instituição hospitalar não é responsável pelos danos causados ao autor da demanda, aqui embargado, pois não mantinha vínculo de preposição com o profissional médico que realizou a cirurgia em suas dependências, sendo certo que o dever de informação que se entendeu violado é ato personalíssimo cuja prática dá-se em momento muito anterior ao do ato cirúrgico; (iii) há omissão quanto à proporcionalidade da condenação em vista do grau de culpa dos envolvidos; e (iv) não se faz possível a compensação da verba honorária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo porque teria decaído da parte mínima do pedido. Sob tais premissas, formula pedido nos seguintes termos (e-STJ, fls. 3.058/3.059):

70 – Diante de todo o exposto, requer-se que este C. Tribunal de Justiça, no honroso mister da judicatura, acolha e dê provimento aos presentes e NOVOS Embargos de Declaração, mediante a concessão de efeito infringente, com o fito de que:

A – Seja reconhecida a violação expressa com relação à Súmula n. 7, a qual impede o reexame de fatos e provas por meio de recurso especial, de sorte que não haveria como se REDISCUTIR eventual falha ou erro médico e, muito menos, a falta do dever de informação.

B – Se mantido o entendimento de que o fato danoso decorreu do descumprimento do dever de informação, tal peculiaridade está vinculada a uma obrigação personalíssima dos corréus: Médico e Clínica, cuja violação ocorreu muito antes do ingresso do paciente no Hospital, somada à ampla constatação técnica de que todos os procedimentos hospitalares realizados, amplamente analisados, foram atestados como corretos e perfeitos, de modo que o Hospital deverá ser excluído da condenação imposta na condição legítima de réu inocente, sem qualquer culpa, sequer objetiva, pelos danos morais causados aos embargados!

C – Em não sendo totalmente afastada a responsabilidade do Hospital da Embargante, o que francamente não se espera, requer-se que a responsabilização pelo pagamento dos danos morais fixados fique, também declarada de maneira justa e proporcional a cada um dos réus, cuja responsabilidade do Hospital deverá ser fixada em 1/5 (um quinto) do montante condenatório.

D – Que sejam acolhidos e providos estes novos Embargos de Declaração, com o fito de que seja afastada a compensação dos honorários advocatícios, por tratar-se de verba de natureza alimentar, autônoma, indisponível e não pertencente à parte, devendo, assim, ser arbitrada separadamente em favor dos patronos das partes litigantes e, neste sentido, serem os embargados responsabilizados pelo pagamento integral da sucumbência, por ter o Hospital e demais réus sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC.

Em sessão de 7/12/2021, o douto Relator votou pelo desprovimento dos embargos, com aplicação de multa.

Na oportunidade, a em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI proferiu voto divergente, acolhendo os embargos de declaração para excluir a responsabilidade civil do hospital embargante em decorrência da reconhecida falha do dever de informar, no que foi seguida pelo em. Ministro RAUL ARAÚJO.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem a controvérsia.

Em que pese a combatividade das razões recursais e as razoáveis ponderações dos votos divergentes, penso que o acórdão embargado – aquele proferido no julgamento de anterior recurso declaratório, cabe assinalar (e-STJ, fls. 3.001/3.009) – não contém qualquer dos vícios apontados, sendo certo que o novo recurso integrativo não vai além de reiterar as razões lançadas na peça recursal de fls. 2.884/2.909 (e-STJ), cujos termos foram integralmente rejeitados por esta Turma julgadora.

A renovação dos argumentos outrora rejeitados, mais uma vez travestidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso integrativo, não viabiliza o novo julgamento da lide. Sabidamente, os embargos de declaração não se prestam ao revolvimento da causa julgada, sendo certo que a oposição dos segundos aclaratórios deve restringir-se ao argumento de que há vício no julgamento do recurso imediatamente anterior, e não apenas reiterar a afirmação de máculas que o órgão prolator já afirmou sua inexistência.

Ressalvada a hipótese em que a Turma julgadora reconheça a presença de quaisquer dos defeitos previstos no art. 1.022 da lei processual – omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no caso presente, conforme decidido em julgamento anterior –, quando então fica autorizada a atribuir eficácia infringente ao recurso integrativo, é certo que os embargos de declaração não qualificam instrumento para a correção de eventual erro de julgamento. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE MÚTUO. PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE. ANÁLISE DE SUA OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual erro in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

(...)

(AgInt no AREsp 1514916/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

Da mesma forma: AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1626990/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019; EDcl no AgInt na PET no TP 617/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018; EDcl no AgInt no AREsp 963.313/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017; EDcl no REsp 1641373/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017; AgInt no AREsp 1798277/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021; dentre muitos outros.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Em divergência parcial do voto do em. Relator, contudo, deixo de aplicar a multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 por compreender que, conquanto se trate de mera reiteração de recurso anterior, a postura da embargante não traduz conduta manifestamente protelatória, mas apenas evidencia sua irresignação com o resultado do julgamento, em que pese fazê-lo por meio de instrumento processual inadequado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1540580 - DF (2015/0155174-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO : _____
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
INTERES. : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA
- EPP
INTERES. : _____
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial (fls. 3.039-3.060) opostos por SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES em face do acórdão de fls. 3.003-3.009, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões recursais, o embargante requer que "este C. Tribunal Superior

de Justiça, através destes novos embargos, manifeste-se acerca da suscitada nulidade do v. Acórdão, por violação da Súmula n. 7" do STJ.

Quanto ao mérito do recurso especial, defende que a Embargante não pode responder solidariamente pelo reconhecimento da falha no dever de informação, já que os esclarecimentos devidos ao paciente são de responsabilidade do médico e/ou da clínica em que o paciente se tratava.

Reitera a inocência do hospital da embargante, que não teve culpa, quanto ao evento, não sendo possível falar em responsabilidade objetiva.

É o breve relatório.

2. Não merece acolhida a irresignação, ostentando o presente recurso caráter manifestamente infringente.

Como de conhecimento, o art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

Na linha consignada no acórdão ora embargado, o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, é de ser "incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final" (RSTJ 30/412).

No caso em julgamento, conforme esclarecido na sessão de julgamento ocorrida em 7/12/2021, não fora reconhecida omissão quanto à especificação das responsabilidades de cada um dos sujeitos, apelados e recorridos no âmbito do recurso especial, porque a questão da definição da solidariedade e consequente "fatia" de responsabilidade dos condenados não fora objeto do recurso especial analisado por esta egrégia Turma.

3. Pela indiscutível relevância do tema em debate, permito-me breves esclarecimentos.

Extrai-se dos autos, que a parte ora embargante, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES, ainda em contrarrazões ao recurso de apelação interposto na origem, sustentou sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo da ação indenizatória e quanto ao ponto, requereu, nos exatos termos (fls. 2.395-2.396):

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, a co-Apelada Sociedade está convicta que doutra sentença proferida deverá ser mantida inalterada, em todos os seus termos e fundamentos sendo que, **em remota hipótese, caso este egrégio Tribunal admita a necessidade de alguma reforma, o que realmente não se espere, que seja o Hospital da Apelada declarado parte ilegítima**, porque cabalmente demonstrado não ter ele praticado qualquer ato que tenha causado ou contribuído a qualquer eventual dano

material ou moral aos Apelantes, muito ao contrário, em razão da excelência da sua estrutura disponibilizou a eles o que tinha de melhor, sob todos os aspectos, na realização do procedimento profissional exclusivamente médico.

Seguindo-se o julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no que dizia respeito à impugnação referenciada acima, decidiu às fls. 2.4712.472:

No que diz respeito à preliminar de carência de ação, em face da alegada ilegitimidade passiva do Hospital Sírio Libanês, reagitada em sede de contrarrazões, saliento que a matéria já foi objeto de exame na sede escoteira, tendo sido rejeitada com as seguintes razões: Os réus, Hospital Sírio Libanês e a Clínica Paulista de Neurologia e Neurocirurgia S/C LTDA, alegam ilegitimidade passiva.

(...)

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, cumpre acolher apenas a da primeira ré (Clínica Paulista de Neurologia e Neurocirurgia S/C LTDA)

(...)

Tal não se verifica, contudo, em relação ao Hospital Sírio Libanês, porquanto, embora não mantenha contrato de preposição ou vínculo empregatício com o médico, responsável pela cirurgia, tirou proveito econômico do fato, o que basta para sua inclusão no polo passivo da demanda. (...) Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva com relação à Clínica Paulista de Neurologia e Neurocirurgia SC LTDA e, quanto a ela, extingo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Reconheço a legitimidade da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês para figurar no polo passivo da demanda.

(...)

Naquela oportunidade, o Hospital-requerido interpôs agravo de instrumento com o escopo de ver acolhida a tese da ilegitimidade passiva, não obtendo êxito. Rememore-se trecho do voto condutor do v. acórdão, de minha lavra:

De igual sorte, não merece respaldo a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que, ao fornecer seus serviços, o hospital atua imbuído do interesse econômico. Na hipótese, não se pode olvidar que o pré e pós-operatório são de responsabilidade da recorrente, consoante se observa dos documentos de fls.247/260, porquanto foi o hospital que realizou os serviços neles indicados, incluindo a anestesia geral, o que enseja razoável dúvida acerca do momento em que o dano foi verificado, ou seja, se na anestesia, na intervenção cirúrgica ou no tratamento pós-operatório.

(...)

Na esteira desse raciocínio, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, aferível até mesmo de ofício, **não encontro razões para alterar o entendimento já firmado a respeito da legitimidade passiva.**

Na sequência deste julgamento, foram opostos embargos de declaração por DIMAS PEREIRA ABRAHÃO E OUTRO e pela CURADORIA ESPECIAL, em substituição processual a _____. Não foram apresentados embargos pela ora embargante.

Julgados os embargos declaração pelo tribunal *a quo*, o recurso especial,

como de conhecimento, fora interposto apenas por DIMAS PEREIRA ABRAHÃO E OUTRO. Às fls. 2.680-2.690, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES, ora embargante, apresentou contrarrazões e, à fl. 2.684, afirmou ser **impossível o reconhecimento de sua responsabilidade** por atos técnicos, que eram de iniciativa e decisão unilateral dos médicos que trataram o paciente.

Conforme se observa do relato feito, a ora embargante pretende que este egrégio colegiado se manifeste em embargos de declaração acerca de questão não debatida no julgamento do recurso especial e que não fora oportunamente suscitada.

Na linha desse raciocínio, esclareça que a questão entregue pela ora embargante ao tribunal de origem dizia respeito à **legitimidade passiva** e quanto ao ponto, o colegiado *a quo* manifestou-se com clareza e definitividade: **afastou a alegação de ilegitimidade e, além disso, asseverou a existência de preclusão da matéria**, uma vez que já havia sido resolvida em sede de agravo de instrumento, nos termos acima transcritos.

Aparentemente convencida, a ora embargante não opôs embargos de declaração em face do acórdão da apelação. Todavia, em contrarrazões ao recurso especial, inova sua impugnação, agora, afirmando a impossibilidade de ser **responsabilizada** por eventual dano que se reconheça.

Nesse passo, penso inviável a análise da **responsabilidade da ora embargante** pela indenização do dano reconhecida por esta colenda Turma, uma vez que a questão se apresentou a este colegiado em contrarrazões ao recurso especial. Com efeito, se a ora embargante pretendia discutir sua **responsabilidade** pela indenização do dano, certo seria a **sustentação da tese desde a primeira oportunidade em que se manifestou nos autos**, o que não ocorreu, **preferindo defender-se, apenas da legitimidade para causa** que lhe havia atribuído a parte demandante.

De fato, a meu ver, a análise desta questão, inovadora e, principalmente, o acatamento do pleito da recorrente, em sede de embargos de declaração, é, em primeiro lugar, **inadequado**, do ponto de vista do trâmite processual, e, em segundo, indiscutivelmente **temerário**. Isto, porque **qualquer tese que aqui se assuma, pela responsabilidade ou não da ora embargante, significará a anunciação de uma tese deveras relevante, sem o devido amadurecimento e sem que à parte contrária tenha sido dada a oportunidade de contradizê-la**.

Noutras palavras, percebam eminentes pares: caso sejam acolhidos estes embargos de declaração, o propósito será definir uma nova **tese, não compreendida no acórdão desta colenda Turma, que julgou o recurso especial**, qual seja a **responsabilidade, ou não, do Hospital em que atendido paciente vítima de danos morais ou materiais, decorrente da falha no dever de informação do médico**. Repita-se: tese indiscutivelmente relevante, que se formará sem o devido amadurecimento, debate e distante do contraditório!

4. Outrossim, após ouvir as ponderações trazidas no cuidadoso voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, retifico a parte final do meu voto para afastar a

multa processual de 1% sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Ante o exposto, ratificando o voto apresentado na assentada de 7 de dezembro de 2021, rejeito os embargos de declaração opostos por SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES, sem aplicar à embargante a sanção preconizada no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2015/0155174-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.580 / DF

Números Origem: 00320169620048070001 20040110702193

PAUTA: 29/03/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relator Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
RECORRENTE : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
RECORRENTE :
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310
RECORRIDO : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
RECORRIDO :
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335
LETÍCIA THIERI MARTINS UEHARA - SP490943
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO :
Documento: 152362645 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

ADVOGADOS GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463

RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

INTERES. : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
INTERES. : _____
ADVOGADOS : SÉRGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira rejeitando os embargos de declaração, com divergência parcial do voto do em. Relator, deixando de aplicar a multa processual, e a retificação parcial do voto do relator apenas para afastar a multa, PEDIU VISTA o Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento: 152362645 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

QUARTA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2015/0155174-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.580 / DF

Números Origem: 00320169620048070001 20040110702193 20040110702193RES

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
RECORRENTE : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
RECORRIDO : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO : _____
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
INTERES. : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
INTERES. : _____

Documento: 161881917 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

ADVOGADOS SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
 SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento: 161881917 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

QUARTA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2015/0155174-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.580 / DF

Números Origem: 00320169620048070001 20040110702193

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 19/06/2024

Relator Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
RECORRENTE : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
RECORRENTE :
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310
RECORRIDO : CLÍNICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
RECORRIDO :
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335
LETÍCIA THIERI MARTINS UEHARA - SP490943
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO :
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

Documento: 251433684 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

INTERES. CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP

INTERES. : _____
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento: 251433684 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

QUARTA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2015/0155174-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.580 / DF

Números Origem: 00320169620048070001 20040110702193

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 06/08/2024

Relator Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
RECORRENTE : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
RECORRENTE :
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310
RECORRIDO : CLÍNICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
RECORRIDO :
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335
LETÍCIA THIERI MARTINS UEHARA - SP490943
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO :
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

Documento: 263032681 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

INTERES. CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP

INTERES. : _____
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento: 263032681 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1540580 - DF (2015/0155174-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO
LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO : _____
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
INTERES. : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA
- EPP
INTERES. : _____
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS, contra o acórdão de fls. 3001-3002 (e-STJ), que rejeitou os aclaratórios anteriormente apresentados pela ora insurgente.

O aresto em questão está assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados.

Daí os presentes embargos de declaração (fls. 3039-3060, e-STJ), no qual a parte sustenta, inicialmente, que a pretensão recursal deduzida pela parte adversa nas razões do apelo extremo esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Alternativamente,

argumenta que: a) o hospital deve ser excluído da condenação imposta, por não ter participado de qualquer forma no resultado danoso; b) o pagamento da verba indenizatória deve ser proporcional, cabendo ao hospital apenas 1/5 do montante; c) devem os embargados arcarem com a integralidade da sucumbência.

O e. relator Ministro Luis Felipe Salomão rejeitou os aclaratórios, ocasião em que a e. Ministra Maria Isabel Gallotti inaugurou divergência, acolhendo os embargos de declaração para excluir a responsabilidade civil do hospital embargante em decorrência da reconhecida falha do dever de informar, no que foi acompanhada pelo e. Ministro Raul Araújo. Na oportunidade, pediu vista o e. Ministro Antônio Carlos Ferreira.

Na sequência, o e. Ministro Antonio Carlos Ferreira rejeitou os embargos de declaração, com divergência parcial do voto do relator, apenas deixando de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 por compreender que a postura da embargante não traduz conduta manifestamente protelatória, mas apenas evidencia sua irresignação com o resultado do julgamento, em que pese fazê-lo por meio de instrumento processual inadequado. Na ocasião, o e. Relator refiticou seu voto para excluir a referida multa.

Em razão da discussão jurídica instaurada, pediu-se vista para oportuno voto desempate.

O relator homologou acordo parcial celebrado pelas partes (fls. 3205-3207, e-STJ), exclusivamente quanto à condenação fixada a título de danos morais, sem prejuízo quanto às demais matérias debatidas nos autos.

É o relatório.

Passa-se ao voto desempate.

Acompanha-se a e. relatoria no sentido de que os presentes aclaratórios, opostos pela SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES, não merecem acolhimento.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, **não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado**, como pretende a parte ora embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp n.

2. 173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; (EDcl no REsp n. 1.556.142/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; EDcl no REsp n. 2.042.594/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.

No caso, não há infringência ao artigo 1.022, CPC/15, em razão da suficiente fundamentação exarada no acórdão embargado (fls. 3003-3009, e-STJ), bem assim no julgamento do recurso especial pelo órgão colegiado desta Quarta Turma (fls. 28782880, e-STJ), cuja controvérsia foi objeto de amplo debate e pedidos de vista.

A pretensão da ora embargante em ver aplicado óbice da Súmula 7/STJ e a sua insurgência quanto aos elementos ensejadores do dever de indenizar e das partes responsáveis pelo pagamento da condenação, visam unicamente a atribuir desfecho favorável às suas teses, com a rediscussão do julgado, o que resta vedado na estreita via recursal sob foco.

Deste modo, não se vislumbra quaisquer das máculas do artigo 1.022 do CPC/15 no julgado hostilizado, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada, providência descabida na via eleita.

2. Na mesma linha da relatoria, **deixa-se de aplicar a multa** prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, visto que o reclamo não ostenta caráter manifestamente protelatório, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento.

3. Do exposto, acompanha-se o e. Relator para rejeitar os embargos de declaração opostos por SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2015/0155174-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.580 / DF

Números Origem: 00320169620048070001 20040110702193

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 13/08/2024

Relator Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator para Acórdão Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
RECORRENTE : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
RECORRENTE :
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310
RECORRIDO : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
RECORRIDO :
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335
LETÍCIA THIERY MARTINS UEHARA - SP490943
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176700
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129



EMBARGADO : DIMAS PEREIRA E ABRAHAO
EMBARGADO : LINDALVA GONCALVES ABRAHAO
EMBARGADO : _____
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463

RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

INTERES. : CLINICA PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA - EPP
INTERES. : _____
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S) - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi rejeitando os embargos de declaração, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração opostos por SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES, nos termos do voto do Ministro Luis Felipe Salomão. Vencidos a Ministra Maria Isabel Gallotti e o Ministro Raul Araújo. Lavrará o acórdão o Ministro Antonio Carlos Ferreira (art. 52, inciso IV, alínea "b" - RISTJ)

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.